

**REGULAMENTO (CE) Nº 162/95 DA COMISSÃO**  
**de 31 de Janeiro de 1995**  
**que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3496/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo no sector das forragens secas foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1288/93 do Conselho<sup>(3)</sup> e no Regulamento (CE) nº 538/94 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2065/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1288/93, fixou a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em 70 % para a campanha de comercialização de 1994/1995;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89<sup>(7)</sup>, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser

consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/93<sup>(9)</sup>;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

<sup>(1)</sup> JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 48.

<sup>(6)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

<sup>(9)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 114.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(2)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, aquando da decisão sobre a reforma da política agrícola comum em 1992, o Conselho manifestou a intenção de instituir um novo regime da ajuda à produção de forragens secas, baseado numa ajuda fixa por tonelada; que, nas negociações sobre a fixação dos preços agrícolas para a campanha de comercialização de 1994/1995, essa intenção foi confirmada, encontrando-se actualmente em apreciação no Conselho uma proposta de regulamento que prevê, no sector em causa, o estabelecimento de uma nova organização do mercado, aplicável a partir de 1 de Abril de 1995 e baseada numa ajuda fixada forfaitariamente por tonelada para quantidades máximas determinadas;

Considerando que, dado que a aplicação do referido novo regime está prevista para 1 de Abril de 1995, é conveniente fixar em zero a ajuda concedida para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Outubro de 1995 no âmbito do actual regime;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(4)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas**

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 1995 relativamente às forragens secas :

(em ecus/t)

|                | — Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor<br>— Concentrados de proteínas | Outras forragens |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Fevereiro 1995 | 74,287                                                                                      | 44,486           |

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ecus/t)

|               |        |        |
|---------------|--------|--------|
| Março 1995    | 74,405 | 44,604 |
| Abril 1995    | 0,000  | 0,000  |
| Maio 1995     | 0,000  | 0,000  |
| Junho 1995    | 0,000  | 0,000  |
| Julho 1995    | 0,000  | 0,000  |
| Agosto 1995   | 0,000  | 0,000  |
| Setembro 1995 | 0,000  | 0,000  |
| Outubro 1995  | 0,000  | 0,000  |